



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



JULGAMENTO AOS RECURSOS A TOMADA DE PREÇOS Nº TP-005/2021 - SEDUC

Recorrentes: **ML INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.089.488/0001-15 e **SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.181.254/0001-23.

Ab initio, cabe informar que Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;
Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;
Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;
Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irresignação do interessado em relação ao ato decisório.

In casu, os recursos em tela foram manejados de maneira inidôneas, posto ter sido protocoladas em 11/11/2021 e 16/11/2021, respectivamente, por meio de correio eletrônico, não possuindo, preliminarmente, os pressupostos para sua avaliação.

Vale ainda destacar que como rege o edital, todas as solicitações de respectivas impugnações/recursos só poderiam ser acatadas/analizadas, se fossem protocoladas in loco, no setor responsável da edilidade de Morada Nova-Ce, como se depreende:

- 22.11- Os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.
- 22.12- Os recursos deverão ser interpostos mediante petição subscrita pelo representante legal da recorrente dirigida à Comissão de Licitação do órgão e/ou entidade da Administração Pública que promoveu o certame.
- 22.12.1- As impugnações e recursos que por ventura sejam interpelados neste procedimento administrativo, deverão ser protocolados "in loco" no setor de Protocolo da PMMN, localizado no paço Municipal.

Neste interim, restam-se **INADEQUADAS** as razões recursais manejadas pelas Empresas acima indicadas, cabendo, outrossim, afirmar que o meio escolhido fora inidôneo, segundo disposição direta do instrumento convocatório.




ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Portanto, preliminarmente cabe mencionar que o edital estabeleceu os requisitos para interposição de recursos, sendo estes os pressupostos de admissibilidade, e que as insurgentes não atenderam tais pressupostos.

Pelo exposto, decido **NÃO CONHECER** os Recursos interpostos por **ML INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.089.488/0001-15 e **SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.181.254/0001-23, por não atenderem aos pressupostos de admissibilidade recursal de legitimidade, interesse e motivação contra o ato decisório guerreado.

Morada Nova/CE, 24 de novembro de 2021.



ADRIANO LUÍS LIMA GIRÃO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



PAULO HENRIQUE NUNES NOGUEIRA

Membro



WALLISON RABELO CRUZ

Membro



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



JULGAMENTO AOS RECURSOS A TOMADA DE PREÇOS Nº TP-005/2021 - SEDUC

Recorrentes: **ML INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.089.488/0001-15 e **SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.181.254/0001-23

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, com base na análise feita pela Comissão de Licitação deste Município, conforme Portaria nº 01/2019/GAB, **RATIFICO** a decisão proferida **NÃO CONHECENDO** os Recursos interpostos por **ML INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.089.488/0001-15 e **SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.181.254/0001-23, por não atenderem aos pressupostos de admissibilidade recursal.

Morada Nova, 24 de novembro de 2021


EDILSON SANTIAGO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal da Educação Básica
SEDUC